DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Quinta-feira, 29 de dezembro de 2022 **Ano VI | Edição nº 823** **Página 1 de 11**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Impugnação 2
Controladoria Geral do Município 8
Julgamento 8

SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski 10
Licitações e Contratos 10
Extrato 10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Brodowski, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Brodowski poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.brodowski.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Brodowski
CNPJ 45.301.652/0001-02
Praça Martin Moreira, 142 - Centro
Telefone: (16) 3664-9100
Site: www.brodowski.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Câmara Municipal de Brodowski
CNPJ 56.889.587/0001-96
Avenida Champagnat, 60 - Centro
Telefone: (16) 3664-8500
Site: www.camarabrodowski.sp.gov.br

SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski
Avenida Dr. Rebouças, 757
Telefone: (16) 3664-1822
Site: www.saaebrodowski.com.br

SISPREV - Brodowski
Rua Benjamin Constant, 397
Telefone: (16) 3664-6486
Site: www.sisprevbrodowski.sp.gov.br/

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Brodowski garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.brodowski.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Impugnação

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação ("Impugnação") manejada pela ENGEFORM ENGENHARIA LTDA. (“Impugnante”) no âmbito da Concorrência nº 003/2022, que tem por objeto a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Brodowski (“Licitação”).

Em suas razões, alega o Impugnante, em apertada síntese, que:

(i) A Proposta Técnica conteria diversos aspectos subjetivos, o que violaria os princípios da competitividade, da isonomia e do julgamento objetivo; e

(ii) As exigências contidas nos itens 73, “a” e “c” implicariam em violação à competitividade. Isso por duas razões:

a) a exigência de prova de registro da empresa e de seu responsável técnico junto ao CREA seria indevida e incompatível com a contratação em comento e

b) o Edital não possuiria a indicação dos índices por meio dos quais será feita a análise objetiva e transparente do balanço e das demonstrações contábeis.

Pelas razões acima destacadas, a Impugnante pleiteou a reforma do Edital, nos pontos acima destacados e a sua consequente republicação.

É a síntese do necessário. Passo a opinar. Razão não assiste à Impugnante.

I. NO MÉRITO

Inicialmente, destaque-se que a Impugnação apresentada pela ora Impugnante possui conteúdo idêntico à Impugnação apresentada pela empresa ENCALSO, razão pela qual as respostas de ambas as Impugnações também possuirão o mesmo conteúdo.

1.1. A ausência de aspectos subjetivos na proposta técnica

Entrando no mérito da Impugnação, a Impugnante destaca e questiona o fato de que critérios de avaliação para pontuação técnica do Edital ora impugnado serem demasiadamente subjetivos.

Antes, contudo, de responder a esse questionamento, cumpre destacar que a adoção da combinação dos critérios de menor valor da tarifa com o de melhor técnica (técnica e preço) deu-se porque a concessão é uma contratação de longo prazo, tendo como objeto serviços de relevância para a população, que englobam atividades de maior complexidade técnica e investimentos significativos. Daí a importância de avaliação, por um lado, dos aspectos técnicos envolvidos na prestação dos serviços (os quais podem trazer benefícios e vantagens à Administração Pública e, em última instância, aos usuários), tendo em vista que as soluções a serem propostas deverão atender a área de abrangência da prestação dos serviços, considerando o sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário existente, bem como os sistemas de abastecimento coletivo.

Todavia, o valor das tarifas cobradas dos usuários também deve ter relevância para garantir o interesse público e o acesso da população aos serviços públicos; daí o fato de, por outro lado, o menor preço também ser levado em conta como critério de julgamento.

Ademais, o peso para a avaliação das propostas técnicas e de preço, na proporção de 70 para a Técnica e 30 para o preço, visa a garantir à Administração que o Licitante vencedor possui, de fato, capacidade técnica para assumir um serviço essencial.

Não pode a Administração colocar em risco os serviços de saneamento, permitindo que empresas sem a devida qualificação técnica possam assumir o serviço de água e esgotamento sanitário. Esse fato se torna ainda mais grave por conta das elevadas metas de universalização impostas pelo Novo Marco Legal do Saneamento.

E não é só. Os serviços de saneamento, em especial o tratamento, reservação e distribuição da água, devem ser executados com o máximo de cautela e precisão, pois, além de ser um bem fundamental, encontra-se escasso, ou seja, o Licitante assumirá um serviço por deveras delicado e precioso. Deverá tratar o bem, armazenar e distribuir, evitando perdas, pois como é notório a água é escassa.

Com relação ao sistema de esgotamento sanitário, também deverá o futuro operador comprovar expertise, uma vez que não bastará a coleta, mas deverá o esgoto ser completamente tratado, de forma a possibilitar o descarte dentro dos parâmetros legais.

Com isso, por exemplo, uma vez que a Concessão envolve diversos serviços e obrigações do Contratado, verifica-se que o objeto da futura concessão configura um serviço extremamente técnico, que envolve profissionais de diversas áreas, tais como: engenheiros, químicos, profissionais da área da saúde, entre outros. Daí a necessidade de se atribuir nota técnica com peso maior do que ao preço.

Outrossim, o fato de o preço ter um peso inferior à técnica não significa que a Administração permitirá que o serviço se torne custoso para os munícipes. Pelo contrário, o termo de referência da licitação informa a tarifa teto, ou seja, não será admitido preço superior àquele informado pelo Poder Concedente.

Ainda quanto ao preço, cumpre destacar que a modicidade tarifária está sendo garantida, pois será mais bem pontuado aquele licitante que oferecer maior desconto sobre a tarifa teto indicada no termo de referência. Em linhas gerais: a modelagem proposta visa a garantir a contratação do Licitante que possuir maior experiência técnica e que venha a oferecer desconto no valor da tarifa que será praticada.

Por fim, cumpre destacar que a adoção de peso 70 para a proposta técnica e 30 para a proposta de preços se

encontra em harmonia com o disposto no inciso I, § 2º, do artigo 46, da Lei nº 8.666/93, admitindo-se a atribuição de maior pontuação às propostas técnicas.

Ademais, cabe destacar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) vem admitindo a possibilidade de a Administração Pública se valer do critério de julgamento técnica e preço para projetos dessa natureza – envolvendo serviços de água e esgotamento sanitário.

Em recente pronunciamento, o TCE/SP, no âmbito da Representação TC nº 2625/989/20, de relatoria do Em. Relator EDGARD CAMARGO RODRIGUES, reconheceu expressamente que o emprego de critério de julgamento que conjuga técnica e preço encontra respaldo na Lei Federal n.º 8.987/955, sendo aceita pela jurisprudência do TCE/SP. Da mesma forma, reconheceu que vem sendo permitida a ponderação de pontuação de 70 pontos para a proposta técnica e 30 para a proposta comercial:

"Dando seguimento, o emprego de critério de julgamento que conjuga técnica e preço (valor da tarifa), encontra respaldo no artigo 15, inciso V, da Lei Federal n.º 8.987/955, sendo aceita pela jurisprudência deste Tribunal para objetos da espécie. Igualmente vem sendo permitida a ponderação de pontuação de 70 pontos para a proposta técnica e 30 para a proposta comercial, desde que inexistentes fatores que desnaturem indevidamente referida proporção, os quais não se fazem presente no caso que ora se apresenta. Nesse caminho, confira-se o julgamento do processo n.º TC-018091.989.18-6, em Sessão Plenária de 10/10/2018, sob minha relatoria, que apreciou edital de licitação que visava igualmente a concessão de abastecimento de água e esgotamento sanitário."

Veja-se que o precedente do TCE/SP acima destacado é posterior aos precedentes apresentados pela Impugnante em sua Impugnação – fato esse que demonstra que o Edital ora em discussão encontra-se alinhado com o entendimento mais atual do TCE/SP.

Feitos os esclarecimentos acima, cabe destacar cada um dos apontamentos levantados pela Impugnante.

O primeiro questionamento da Impugnante se refere ao fatio de que ao tratar das atribuições de nota pela Comissão, o Edital determina que o tópico da proposta técnica deve ser apresentado de forma "clara e coerente" pelos licitantes. Nesse ponto, afirma a Impugnante que questiona o termo "clara e coerente" configuraria um termo de natureza indeterminada, o que não poderia ser aceito.

Com respeito, essa alegação beira o absurdo. Ora, é evidente que as propostas técnicas devem ser apresentas de forma clara e coerente. Não há qualquer irregularidade em se exigir isso. Qualquer empresa capacitada e que possua condições técnicas de assumir os serviços de água e esgoto do município não pode ser escusar de apresentar uma proposta técnica clara, objetiva e coerente.

Na sequência, a Impugnante destaca que os itens 1b, 1c, 1d, 2b, 2c e 2d da Proposta Técnica condicionam a pontuação das proponentes à apresentação de soluções para os "problemas críticos existentes". No entanto, segundo a Impugnante não haveria nenhum referencial objetivo a definir quais seriam esses problemas, ou, ao menos, como identificá-los com objetividade, o que demonstra que não há como aferir como serão avaliadas as propostas técnicas.

Nesse ponto, vale destacar que qualquer empresa capacitada e que possua condições técnicas de assumir os serviços de água e esgoto do município deve demonstrar conhecimento dos "problemas críticos existentes". Esse conhecimento pode ser dar, inclusive, mediante as visitas técnicas autorizadas pelo Edital.

Também em relação aos itens 1a-b) e 2e-b) ("aspectos ambientais"), cabe aos licitantes demonstrarem conhecimento da região de modo a presentar uma análise adequada dos aspectos ambientais pertinentes. Assim e como já destacado, esse conhecimento também pode ser dar mediante as visitas técnicas autorizadas pelo Edital. Não há qualquer subjetividade nisso, até porque esse tipo de exigência em propostas técnicas é usual e encontra-se presente em diversos projetos da mesma natureza.

Ademais, não é demais destacar que todas as decisões proferidas pela Comissão Julgadora deverão ser devidamente fundamentas, de modo a permitir o exercício do contraditório pelos interessados. Ou seja, qualquer avaliação ou atribuição de nota aos licitantes, durante a análise das propostas técnicas, sobretudo nos casos em que esta Comissão entender por bem não atribuir a nota máxima ao licitante, deverá ser devidamente justificada, indicando de forma clara e objetiva quais foram os itens faltantes, não apresentados pelo Licitante, de modo a justificar a sua nota.

1.2. A adequação da exigência de a licitante possuir registro no CREA

Nesse ponto, a Impugnante questiona o fato de o Edital de Licitação exigir dos licitantes a apresentação de registro ou inscrição da empresa junto ao CREA, através de certidão de registro de pessoa jurídica, dentro da validade, na forma da Lei federal n° 5.194/66, com habilitação em engenharia.

Trata-se de mais um questionamento improcedente. Afinal, pelo art. 30 da Lei 8.666/93, dentre os documentos relativos à qualificação técnica estão o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme art. 30, inc. I, da Lei 8.666/93.

Ora, considerando que as atividades desempenhadas pela futura Concessionária estão no campo da engenharia, ou seja, estão contempladas no campo de atuação de engenheiros conforme Resolução 218 do Confea, mostra-se de rigor a exigência de registro da licitante no CREA, tal como já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no âmbito dos TC-013391.989.21-7, TC-013480.989.21-9, TC-013530.989.21-9, TC-013556.989.21-8, TC-013581.989.21-8, TC-013589.989.21-9, TC-013596.989.21-0.

1.3. A adequação da qualificação econômico-financeira

exigida dos licitantes

Por fim, a Impugnante questiona o fato de o Edital exigir a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social, mas sem indicar como serão avaliados o balanço e as demonstrações contábeis.

Nesse ponto, cabe destacar que a qualificação econômico-financeira dos licitantes dar-se-á de forma estritamente objetiva. Isso porque, pelo Edital, essa qualificação se dará pela apresentação de garantia de proposta, no valor R$ 669.426,87| (seiscentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado dos investimentos previsto no EDITAL, e na comprovação de patrimônio líquido mínimo de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado do contrato.

Portanto, os índices contábeis não integram o critério de avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, razão pela qual o questionamento da Impugnante não merece provimento também em relação a esse item.

CONCLUSÃO

Por tudo o que exposto, penso, ressalvada a apreciação pela autoridade superior, acompanhando a decisão da d. Comissão Municipal de Licitação, em JULGAR IMPROCEDENTES as razões de impugnação apresentadas pela ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.

Brodowski, 22 de dezembro de 2022. Leonardo Maximiano Bettini - Presidente da Comissão Especial de Licitação.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação ("Impugnação") manejada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP (“Impugnante”) no âmbito da Concorrência nº 003/2022, que tem por objeto a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Brodowski (“Licitação”).

Em suas razões, alega o Impugnante, em apertada síntese, que:

(i) o Edital estabeleceu metas de desempenho relacionadas a obras e serviços de engenharia ou que delas dependem, razão pela qual seria de rigor que fossem disponibilizados o Relatório Técnico Preliminar (RTP) e o Projeto Básico das obras a serem realizadas;

(ii) somente teria sido possível realizar a visita técnica no dia 17/11/2022 e que, nessa oportunidade, mais duas empresas participaram simultaneamente da vista – fato esse que dificultou um aprofundamento na discussão técnica;

(iii) no dia da visita técnica foram levantadas diversas dúvidas que deveriam ser endereçadas por e-mail endereçado ao setor de licitações, mas que até o momento a Impugnante ainda não obteve resposta.

Pelas razões acima destacadas, a Impugnante afirmou que o Edital não teria fornecido o Projeto Básico, bem como as informações necessárias para a elaboração das propostas. Por essa razão, solicitou a prorrogação do prazo para a entrega das propostas por mais 3 (três) meses.

Além disso, destacou a necessidade de fornecimento, pela Prefeitura, de todas as informações solicitadas para a boa elaboração do Relatório Técnico Preliminar (RTP).

É a síntese do necessário. Passo a opinar. Razão não assiste à Impugnante.

I. RESSALVA INICIAL: A PRORROGAÇÃO DA DATA DA ENTREGA DAS PROPOSTAS

Inicialmente, destacamos que a sessão de entrega das propostas pelos Licitantes foi prorrogada para o dia 16 de janeiro de 2023, ou seja, conferiu-se aos licitantes um prazo adicional de 33 (trinta e três) dias para a elaboração das propostas.

Esse prazo adicional, acrescido ao prazo legal já disponibilizado pelo Concedente, mostra-se mais do que suficiente para que os licitantes tenham condições de elaborar suas propostas.

II. A DISPONIBILIZAÇÃO DE TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS

Em adição ao acima exposto, cumpre destaca que todos as informações e documentos técnicos pertinentes ao projeto e que foram solicitados pela Impugnante foram devidamente disponibilizados por meio do link constante nos pedidos de esclarecimentos disponíveis no site da Prefeitura.

Com isso, fica superado mais esse questionamento.

III. A DESNECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO PARA PROJETOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Nesse ponto, a Impugnante questiona o fato de o Edital estabelecer metas de desempenho relacionadas a obras e serviços de engenharia ou que delas dependem, mas sem apresentar aos licitantes o correspondente Projeto Básico das obras a serem realizadas.

Trata-se de mais um questionamento improcedente. Verifica-se que a Impugnante confunde um projeto de Concessão de Serviço Público, regido pela Lei de Concessões (Lei 8.987/95), com a contratação de obras públicas, regida pela Lei de Licitações (Lei 8.666/93)

Isso porque, no regime de contratações comuns previsto na Lei 8.666/93 prevê-se, como requisito obrigatório para a publicação de instrumento convocatório, a elaboração de projeto básico, assim definido, no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, como:

“conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;"

No contexto da Lei nº 8.666/93, o projeto básico é de extrema relevância, haja vista a necessidade de adequada caracterização do objeto contratado, sua precificação para fins de reserva orçamentária e, ainda, indicação aos contratados acerca dos preços máximos admitidos pela Administração Pública para a contratação pretendida, de modo a balizar as propostas ofertadas. Afinal, nesse tipo de contratação, o objeto fim da contratação não é a prestação de serviços públicos, mas sim a entrega das obras nos exatos termos exigidos pela Administração Pública.

Nos contratos de concessão de serviço público, a lógica é manifestamente diferente.

Isso porque, nas concessões, deve prevalecer a autonomia gerencial do concessionário para identificar, consoante as diretrizes mínimas e mandatórias estipuladas no instrumento contratual, a melhor forma de implantar a infraestrutura contratada e prestar os serviços concedidos. É dizer: a concessão implica maior transferência dos riscos ao privado pela construção e gestão do empreendimento, incluindo a confecção de projetos de engenharia e a qualidade de sua respectiva implantação para a prestação dos serviços concedidos.

De fato, o que se contrata nas concessões, diferentemente das contratações regidas pela Lei 8.666/93, são serviços prestados conforme padrões específicos de qualidade, e não a obra em si. Ou seja, a obrigação contratual da licitante vencedora será a de cumprir metas de serviços e de universalização; e, para tanto, caberá à futura concessionária, por sua conta e risco, realizar os investimentos e obras necessários para o atendimento dessas metas. Disso deflui que a Concessionária não será cobrada por obras, mas sim pelo cumprimento das metas de serviços – o que afasta a necessidade de disponibilização de projeto básico nesse momento.

IV. A POSSIBILIDADE DE A IMPUGNANTE REALIZAR NOVAS VISITAS TÉCNICAS

Por fim, a Impugnante questiona o fato de ter sido atrapalhada/prejudicada pelo fato de ter realizado sua visita técnica juntamente com outras duas empresas, de forma simultânea.

Nesse ponto e sem maiores delongas, cabe destacar que a Impugnante possui total liberdade para realizar outras visitas técnicas de modo a viabilizar a permitir o aprofundamento acerca do conhecimento do Sistema a ser licitado.

CONCLUSÃO

Por tudo o que exposto, penso, ressalvada a apreciação pela autoridade superior, acompanhando a decisão da d. Comissão Municipal de Licitação, em JULGAR IMPROCEDENTES as razões de impugnação apresentadas pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Brodowski, 22 de dezembro de 2022. Leonardo Maximiano Bettini - Presidente da Comissão Especial de Licitação.

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação ("Impugnação") manejada pela ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA. ("Impugnante") no âmbito da Concorrência nº 003/2022, que tem por objeto a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Brodowski ("Licitação").

Em suas razões, alega o Impugnante, em apertada síntese, que:

(i) A Proposta Técnica conteria diversos aspectos subjetivos, o que violaria os princípios da competitividade, da isonomia e do julgamento objetivo; e

(ii) As exigências contidas nos itens 73, "a" e "c" implicariam em violação à competitividade. Isso por duas razões:

a) a exigência de prova de registro da empresa e de seu responsável técnico junto ao CREA seria indevida e incompatível com a contratação em comento e

b) o Edital não possuiria a indicação dos índices por meio dos quais será feita a análise objetiva e transparente do balanço e das demonstrações contábeis.

Pelas razões acima destacadas, a Impugnante pleiteou a reforma do Edital, nos pontos acima destacados e a sua consequente republicação.

É a síntese do necessário. Passo a opinar. Razão não assiste à Impugnante.

I. NO MÉRITO

Inicialmente, destaque-se que a Impugnação apresentada pela ora Impugnante possui conteúdo idêntico à Impugnação apresentada pela empresa ENGEFORM, razão pela qual as respostas de ambas as Impugnações também possuirão o mesmo conteúdo.

1.1. A ausência de aspectos subjetivos na proposta técnica

Entrando no mérito da Impugnação, a Impugnante destaca e questiona o fato de que critérios de avaliação

para pontuação técnica do Edital ora impugnado serem demasiadamente subjetivos.

Antes, contudo, de responder a esse questionamento, cumpre destacar que a adoção da combinação dos critérios de menor valor da tarifa com o de melhor técnica (técnica e preço) deu-se porque a concessão é uma contratação de longo prazo, tendo como objeto serviços de relevância para a população, que englobam atividades de maior complexidade técnica e investimentos significativos. Daí a importância de avaliação, por um lado, dos aspectos técnicos envolvidos na prestação dos serviços (os quais podem trazer benefícios e vantagens à Administração Pública e, em última instância, aos usuários), tendo em vista que as soluções a serem propostas deverão atender a área de abrangência da prestação dos serviços, considerando o sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário existente, bem como os sistemas de abastecimento coletivo.

Todavia, o valor das tarifas cobradas dos usuários também deve ter relevância para garantir o interesse público e o acesso da população aos serviços públicos; daí o fato de, por outro lado, o menor preço também ser levado em conta como critério de julgamento.

Ademais, o peso para a avaliação das propostas técnicas e de preço, na proporção de 70 para a Técnica e 30 para o preço, visa a garantir à Administração que o Licitante vencedor possui, de fato, capacidade técnica para assumir um serviço essencial.

Não pode a Administração colocar em risco os serviços de saneamento, permitindo que empresas sem a devida qualificação técnica possam assumir o serviço de água e esgotamento sanitário. Esse fato se torna ainda mais grave por conta das elevadas metas de universalização impostas pelo Novo Marco Legal do Saneamento.

E não é só. Os serviços de saneamento, em especial o tratamento, reservação e distribuição da água, devem ser executados com o máximo de cautela e precisão, pois, além de ser um bem fundamental, encontra-se escasso, ou seja, o Licitante assumirá um serviço por deveras delicado e precioso. Deverá tratar o bem, armazenar e distribuir, evitando perdas, pois como é notório a água é escassa.

Com relação ao sistema de esgotamento sanitário, também deverá o futuro operador comprovar expertise, uma vez que não bastará a coleta, mas deverá o esgoto ser completamente tratado, de forma a possibilitar o descarte dentro dos parâmetros legais.

Com isso, por exemplo, uma vez que a Concessão envolve diversos serviços e obrigações do Contratado, verifica-se que o objeto da futura concessão configura um serviço extremamente técnico, que envolve profissionais de diversas áreas, tais como: engenheiros, químicos, profissionais da área da saúde, entre outros. Daí a necessidade de se atribuir nota técnica com peso maior do que ao preço.

Outrossim, o fato de o preço ter um peso inferior à técnica não significa que a Administração permitirá que o serviço se torne custoso para os munícipes. Pelo contrário, o termo de referência da licitação informa a tarifa teto, ou seja, não será admitido preço superior àquele informado pelo Poder Concedente.

Ainda quanto ao preço, cumpre destacar que a modicidade tarifária está sendo garantida, pois será mais bem pontuado aquele licitante que oferecer maior desconto sobre a tarifa teto indicada no termo de referência. Em linhas gerais: a modelagem proposta visa a garantir a contratação do Licitante que possuir maior experiência técnica e que venha a oferecer desconto no valor da tarifa que será praticada.

Por fim, cumpre destacar que a adoção de peso 70 para a proposta técnica e 30 para a proposta de preços se encontra em harmonia com o disposto no inciso I, § 2º, do artigo 46, da Lei nº 8.666/93, admitindo-se a atribuição de maior pontuação às propostas técnicas.

Ademais, cabe destacar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) vem admitindo a possibilidade de a Administração Pública se valer do critério de julgamento técnica e preço para projetos dessa natureza – envolvendo serviços de água e esgotamento sanitário.

Em recente pronunciamento, o TCE/SP, no âmbito da Representação TC nº 2625/989/20, de relatoria do Em. Relator EDGARD CAMARGO RODRIGUES, reconheceu expressamente que o emprego de critério de julgamento que conjuga técnica e preço encontra respaldo na Lei Federal n.º 8.987/955, sendo aceita pela jurisprudência do TCE/SP. Da mesma forma, reconheceu que vem sendo permitida a ponderação de pontuação de 70 pontos para a proposta técnica e 30 para a proposta comercial:

"Dando seguimento, o emprego de critério de julgamento que conjuga técnica e preço (valor da tarifa), encontra respaldo no artigo 15, inciso V, da Lei Federal n.º 8.987/955, sendo aceita pela jurisprudência deste Tribunal para objetos da espécie. Igualmente vem sendo permitida a ponderação de pontuação de 70 pontos para a proposta técnica e 30 para a proposta comercial, desde que inexistentes fatores que desnaturem indevidamente referida proporção, os quais não se fazem presente no caso que ora se apresenta. Nesse caminho, confira-se o julgamento do processo n.º TC-018091.989.18-6, em Sessão Plenária de 10/10/2018, sob minha relatoria, que apreciou edital de licitação que visava igualmente a concessão de abastecimento de água e esgotamento sanitário."

Veja-se que o precedente do TCE/SP acima destacado é posterior aos precedentes apresentados pela Impugnante em sua Impugnação – fato esse que demonstra que o Edital ora em discussão encontra-se alinhado com o entendimento mais atual do TCE/SP.

Feitos os esclarecimentos acima, cabe destacar cada um dos apontamentos levantados pela Impugnante.

O primeiro questionamento da Impugnante se refere ao fatio de que ao tratar das atribuições de nota pela Comissão, o Edital determina que o tópico da proposta

técnica deve ser apresentado de forma “clara e coerente” pelos licitantes. Nesse ponto, afirma a Impugnante que questiona o termo “clara e coerente” configuraria um termo de natureza indeterminada, o que não poderia ser aceito.

Com respeito, essa alegação beira o absurdo. Ora, é evidente que as propostas técnicas devem ser apresentas de forma clara e coerente. Não há qualquer irregularidade em se exigir isso. Qualquer empresa capacitada e que possua condições técnicas de assumir os serviços de água e esgoto do município não pode ser escusar de apresentar uma proposta técnica clara, objetiva e coerente.

Na sequência, a Impugnante destaca que os itens 1b, 1c, 1d, 2b, 2c e 2d da Proposta Técnica condicionam a pontuação das proponentes à apresentação de soluções para os “problemas críticos existentes”. No entanto, segundo a Impugnante não haveria nenhum referencial objetivo a definir quais seriam esses problemas, ou, ao menos, como identificá-los com objetividade, o que demonstra que não há como aferir como serão avaliadas as propostas técnicas.

Nesse ponto, vale destacar que qualquer empresa capacitada e que possua condições técnicas de assumir os serviços de água e esgoto do município deve demonstrar conhecimento dos “problemas críticos existentes”. Esse conhecimento pode ser dar, inclusive, mediante as visitas técnicas autorizadas pelo Edital.

Também em relação aos itens 1a-b) e 2e-b) (“aspectos ambientais”), cabe aos licitantes demonstrarem conhecimento da região de modo a presentar uma análise adequada dos aspectos ambientais pertinentes. Assim e como já destacado, esse conhecimento também pode ser dar mediante as visitas técnicas autorizadas pelo Edital. Não há qualquer subjetividade nisso, até porque esse tipo de exigência em propostas técnicas é usual e encontra-se presente em diversos projetos da mesma natureza.

Ademais, não é demais destacar que todas as decisões proferidas pela Comissão Julgadora deverão ser devidamente fundamentas, de modo a permitir o exercício do contraditório pelos interessados. Ou seja, qualquer avaliação ou atribuição de nota aos licitantes, durante a análise das propostas técnicas, sobretudo nos casos em que esta Comissão entender por bem não atribuir a nota máxima ao licitante, deverá ser devidamente justificada, indicando de forma clara e objetiva quais foram os itens faltantes, não apresentados pelo Licitante, de modo a justificar a sua nota.

1.2. A adequação da exigência de a licitante possuir registro no CREA

Nesse ponto, a Impugnante questiona o fato de o Edital de Licitação exigir dos licitantes a apresentação de registro ou inscrição da empresa junto ao CREA, através de certidão de registro de pessoa jurídica, dentro da validade, na forma da Lei federal n° 5.194/66, com habilitação em engenharia.

Trata-se de mais um questionamento improcedente. Afinal, pelo art. 30 da Lei 8.666/93, dentre os documentos relativos à qualificação técnica estão o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme art. 30, inc. I, da Lei 8.666/93.

Ora, considerando que as atividades desempenhadas pela futura Concessionária estão no campo da engenharia, ou seja, estão contempladas no campo de atuação de engenheiros conforme Resolução 218 do Confea, mostra-se de rigor a exigência de registro da licitante no CREA, tal como já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no âmbito dos TC-013391.989.21-7, TC-013480.989.21-9, TC-013530.989.21-9, TC-013556.989.21-8, TC-013581.989.21-8, TC-013589.989.21-9, TC-013596.989.21-0.

1.3. A adequação da qualificação econômico-financeira exigida dos licitantes

Por fim, a Impugnante questiona o fato de o Edital exigir a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social, mas sem indicar como serão avaliados o balanço e as demonstrações contábeis.

Nesse ponto, cabe destacar que a qualificação econômico-financeira dos licitantes dar-se-á de forma estritamente objetiva. Isso porque, pelo Edital, essa qualificação se dará pela apresentação de garantia de proposta, no valor R$ 669.426,87| (seiscentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado dos investimentos previsto no EDITAL, e na comprovação de patrimônio líquido mínimo de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado do contrato.

Portanto, os índices contábeis não integram o critério de avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, razão pela qual o questionamento da Impugnante não merece provimento também em relação a esse item.

CONCLUSÃO

Por tudo o que exposto, penso, ressalvada a apreciação pela autoridade superior, acompanhando a decisão da d. Comissão Municipal de Licitação, em JULGAR IMPROCEDENTES as razões de impugnação apresentadas pela ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA.

Brodowski, 22 de dezembro de 2022. Leonardo Maximiano Bettini - Presidente da Comissão Especial de Licitação.

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação ("Impugnação") manejada pela Sano Saneamento e Participações S.A (“Impugnante”) no âmbito da Concorrência nº 003/2022, que tem por objeto a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Brodowski (“Licitação”).

Em suas razões, alega o Impugnante, em apertada síntese, que, a partir da análise do Edital e dos documentos a ele anexos, verificou-se que não foram disponibilizados documentos essenciais à elaboração das propostas, solicitados pela Impugnante no dia 25 de novembro de 2022.

Além disso, alega a Impugnante que o Concedente teria disponibilizado um link de acesso aos documentos solicitados pela SABESP, mas que esse link teria sido removido – o que teria impedido a Impugnante de ter acesso a esses documentos.

Pelas razões acima destacadas, a Impugnante pleiteia a prorrogação do prazo para a entrega das propostas, de forma que tal prazo seja estendido em 45 dias, a contar da data da efetiva disponibilização dos documentos complementares necessários para a elaboração das propostas.

É a síntese do necessário. Passo a opinar. Razão não assiste à Impugnante.

I. RESSALVA INICIAL: A PRORROGAÇÃO DA DATA DA ENTREGA DAS PROPOSTAS E A NÃO APLICAÇÃO, NO PRESENTE CASO, DA REGRA DO §4º, DO ART. 21, DA LEI 8.666/93.

Inicialmente, destacamos que a sessão de entrega das propostas pelos Licitantes foi prorrogada para o dia 16 de janeiro de 2023, ou seja, conferiu-se aos licitantes um prazo adicional de 33 (trinta e três) dias para a elaboração das propostas.

Esse prazo adicional, acrescido ao prazo legal já disponibilizado pelo Concedente, mostra-se mais do que suficiente para que os licitantes tenham condições de elaborar suas propostas.

II. A DISPONIBILIZAÇÃO DE TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS

Em adição ao acima exposto, cumpre destaca que todos as informações e documentos adicionais que foram solicitados pela Impugnante foram devidamente disponibilizados no sítio eletrônico da municipalidade.

Com isso, fica superado mais esse questionamento.

No mais, cabe destacar que a disponibilização dessas informações solicitadas apenas pela SANO não acarreta a incidência, no presente caso, do §4º, do art. 21, da lei 8.666/93. Referido dispositivo destaca que “Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”.

No entanto, não houve qualquer alteração no edital ou em seus anexos, de modo a justificar a incidência desse dispositivo.

Disso deflui que o prazo adicional concedido se mostra adequado e aderente com as melhores práticas de mercado.

CONCLUSÃO

Por tudo o que exposto, penso, ressalvada a apreciação pela autoridade superior, acompanhando a decisão da d. Comissão Municipal de Licitação, em JULGAR IMPROCEDENTES as razões de impugnação apresentadas pela Sano Saneamento e Participações S.A.

Brodowski, 22 de dezembro de 2022. Leonardo Maximiano Bettini - Presidente da Comissão Especial de Licitação.

.....

Controladoria Geral do Município

Julgamento

Despacho

Processo administrativo Disciplinar nº08/2022

Vistos, etc..

Acolho o relatório final da comissão sindicante.

Trata se de processo administrativo disciplinar registrado sob o n.º008/2022-CGM, para apurar eventuais irregularidades em operação de empréstimo consignado, o processo de sindicância teve inicio através do oficio nº060/2022 oriundo do setor de recursos humanos da prefeitura de Brodowski.

A comissão processante foi nomeada através da portaria 012/2022, composta pelos auxiliares de controladoria lotados na controladoria geral do município, no curso do processo ocorreu a recondução da comissão processante, nos termos da portaria nº20/2022.

Instalada a comissão seguiu seus trabalhos, para apurar fatos descritos no oficio 060/2022, no qual a gerente de RH e a encarregada do setor de pessoal informaram irregularidades nas operações de credito consignado, alguns averbados fora da margem.

Na busca de elucidar os fatos, a comissão solicitou ao setor de recursos humanos informações, bem como ouviu os servidores responsáveis pela averbação de créditos consignados, e procederam à juntada de documentos, atos processuais pormenorizados em seu relatório final.

É o relatório,

Passo a decisão:

Conforme já mencionado a sindicância foi instaurada para apurar eventuais irregularidades em operação de empréstimo consignado.

Após a juntada de documentos, oitiva de servidores responsáveis pela averbação de credito, e demais diligencias a comissão assim concluiu;

V- CONCLUSÃO

Diante do exposto, demonstrou-se mediante o conjunto probatório que a extrapolação da margem do consignado concedida aos servidores foi possível através das averbações feitas pelos servidores do departamento de Recursos Humanos, a pedido dos servidores interessados e com a autorização do banco. À vista dos parâmetros acima, caracteriza-se por responsabilidade solidária dos envolvidos, considerando que o banco, os funcionários do RH e os servidores consignados tinham ciência dos valores averbados.

Ressalta-se que para cálculo da margem de consignado, considera-se o salário liquido sendo excluídas vantagens como: adicional noturno, adicional de insalubridade/periculosidade e adicional pela prestação de serviço extraordinário, bonificações, entre outros. O poder Judiciário entende que a extrapolação da margem de

consignados é inconstitucional pelo principio da dignidade da pessoa humana, sendo necessário respeitar o limite de desconto estipulado pela legislação.

Em analogia a decisão do Presidente do TJDFT, em caso de extrapolação do limite consignável, entende-se pela exclusão da folha de pagamento dos empréstimos mais recentes, obedecendo à ordem de exclusão a antiguidade dos consignados com o objetivo de garantir o equilíbrio e a subsistência dos servidores.

Diante disso, esta Comissão sugere, SMJ, pelo arquivamento do processo com fulcro no art.79, II da Lei Complementar n°331/2020.

VI. RECOMENDAÇÕES

A Comissão Processante do exposto reserva-se no direito de recomendar:

- Oficiar a Secretaria de Administração acerca do resultado deste procedimento para ciência e providências que julgar necessárias para manter a regularidade administrativa na gestão dos consignados.

- Oficiar o Departamento de Recursos Humanos para que tome as providências necessárias para impedir a liberação de novos empréstimos consignados aos servidores que ultrapassaram a margem permitida.

- Oficiar a Procuradoria sobre os fatos apurados para providências que julgarem necessárias acerca da denúncia do consignado concedido ao G G. S., que não é funcionário da Prefeitura e do suposto envolvimento de autoridades detentoras de foro privilegiado.

- Que as Secretarias de Governo e Administração normatizem o procedimento de concessão de novos empréstimos para impedir a continuidade das transgressões apuradas.

- Que as autoridades instauradoras, caso assim também entendam advirtam a todos os servidores envolvidos por inobservância aos limites percentuais de consignação pela lei 1983 de 29 de dezembro de 2009, e a conseqüente transgressão ao dever capitaneado no art.147, inciso III, observas as normas legais e regulamentares.

Ante todo o exposto, com atenção ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, diante do relatório final da comissão processante, esta Controladora Geral ARQUIVA os autos do processo administrativo disciplinar n° 008/2022, encaminha cópia dos autos à:

Secretaria de administração para que tome ciência do resultado deste procedimento;

Procuradoria para conhecimento e providencias que julgarem necessárias acerca da denuncia do consignado concedido a não servidor da prefeitura.

Secretaria de governo para que normatizem o procedimento de concessão a novos empréstimos.

Edna Aparecida da Silva e Silva

Controladora Geral do Município.

.....

Despacho

Processo administrativo Disciplinar nº06/2022

Vistos, etc..

Acolho o relatório final da comissão sindicante.

Trata se de processo administrativo disciplinar registrado sob o n.º006/2022-CGM, para apurar abandono de cargo publico atribuído a D.L.F., em vista da ausência ininterrupta ao serviço por mais de 30 dias

A comissão processante foi nomeada através da portaria 029/2022, composta pelos auxiliares de controladoria lotados na controladoria geral do município,

Instalada a comissão seguiu seus trabalhos, para apurar fatos descritos no oficio 120/2022, oriundo do setor de recursos Humanos, no qual a gerente do RH solicita providencias tendo em vista que o servidor conta com mais de 30 faltas no mês de agosto, ressalta ainda que o servidor tem apresentado atestados médicos mas não comparece as pericias agendadas.

Na busca de elucidar os fatos, a comissão solicitou ao setor de recursos humanos informações, bem como a chefia imediata do servidor, procedendo a juntada de documentos, atos processuais mencionados e pormenorizados em seu relatório final.

É o relatório,

Passo a decisão:

Conforme já mencionado o processo administrativo foi instaurado para apurar possível abandono de cargo pelo servidor D.L.F..

Apos juntada de documentos ficou constatado pela comissão que o servidor apresentou atestados médicos para justificar sua ausência no trabalho, e após a apresentação do atestado medico foi encarcerado preventivamente, razão pela qual não compareceu a pericia agendada,

Sendo assim não se encontra presente o elemento subjetivo essencial para caracterizar o abandono, ou seja, vontade real e deliberada de não retornar ao trabalho, uma vez que o servidor se encontra privado de sua liberdade.

Diante do apurado a comissão assim concluiu;

I V- CONCLUSÃO

A presente comissão envidou todos os esforços para concluir os trabalhos, obedecendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no artigo 37 da Carta Magna.

A ausência do funcionário e a impossibilidade de contatá-lo, seja por telefone ou através dos correios, foi justificada por sua situação de cerceamento de liberdade frente a prisão preventiva que está cumprindo.

Como não é possível estimar quando ocorrerá o trânsito em julgado no processo judicial no qual responde o servidor, não cabe a demissão por justa causa justificada apenas pelo abandono de cargo. Assim, no caso de futuramente surgirem novas provas e situações que justifiquem a abertura de novo procedimento administrativo para serem averiguadas essas deverão ser devidamente analisadas e tais providências deverão ser tomadas.

Ante todo o exposto, com atenção ao devido processo

legal, à ampla defesa e ao contraditório, diante do relatório da comissão processante, esta Controladora Geral ARQUIVA os autos do processo administrativo disciplinar n° 006/2022.

Brodowski, 19 de dezembro de 2022

Edna Aparecida da Silva e Silva

Controladora Geral do Município.

SAAEB - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BRODOWSKI

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATOS DE CONTRATOS

CONTRATO Nº 041/2022 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 029/2022 - PROCESSO Nº 033/2022. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMERGENCIAIS REFERENTE A QUEBRA DO POÇO DO DISTRITO INDUSTRIAL (DECRETO Nº 4.506, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022. CONTRATADA: UNIPER HIDROGEOLOGIA E PERFURAÇÕES LTDA, INSCRITA NO CNPJ 00.900.849/0001-11. VALOR TOTAL: R$ 74.950,00 (SETENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS). VIGÊNCIA: 04 (QUATRO) MESES. DATA: 29 DE SETEMBRO DE 2022. DALYSON CARLETO ROCHA – DIRETOR SUPERINTENDENTE.

CONTRATO Nº 042/2022 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 029/2022 - PROCESSO Nº 033/2022. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMERGENCIAIS REFERENTE A QUEBRA DO POÇO DO DISTRITO INDUSTRIAL (DECRETO Nº 4.506, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022. CONTRATADA: GRAM AB COMERCIO E PLANTIO DE GRAMAS LTDA EPP, INSCRITA NO CNPJ 14.054.367/0001-00. VALOR TOTAL: R$ 14.613,30 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E TREZE REAIS E TRINTA CENTAVOS). VIGÊNCIA: 60 (SESSENTA) DIAS. DATA: 29 DE SETEMBRO DE 2022. DALYSON CARLETO ROCHA – DIRETOR SUPERINTENDENTE.

CONTRATO Nº 043/2022 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 029/2022 - PROCESSO Nº 033/2022. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMERGENCIAIS REFERENTE A QUEBRA DO POÇO DO DISTRITO INDUSTRIAL (DECRETO Nº 4.506, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022. CONTRATADA: GABRIEL FAITANO DE SÁ 42868644805, INSCRITA NO CNPJ 42.819.886/0001-40. VALOR TOTAL: R$ 16.112,00 (DEZESSEIS MIL CENTO E DOZE REAIS).. VIGÊNCIA: 60 (SESSENTA) DIAS. DATA: 29 DE SETEMBRO DE 2022. DALYSON CARLETO ROCHA – DIRETOR SUPERINTENDENTE.

CONTRATO Nº 044/2022 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 029/2022 - PROCESSO Nº 033/2022. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMERGENCIAIS REFERENTE A QUEBRA DO POÇO DO DISTRITO INDUSTRIAL (DECRETO Nº 4.506, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022. CONTRATADA: K.A. GIANONI RIBEIRO LOCAÇÕES LTDA, INSCRITA NO CNPJ 43.040.683/0001-13. VALOR TOTAL: R$ 57.600,00 (CINQUENTA E SETE MIL E SEISCENTOS REAIS).. VIGÊNCIA: 60 (SESSENTA) DIAS. DATA: 29 DE SETEMBRO DE 2022. DALYSON CARLETO ROCHA – DIRETOR SUPERINTENDENTE.

CONTRATO Nº 045/2022 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 029/2022 - PROCESSO Nº 033/2022. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMERGENCIAIS REFERENTE A QUEBRA DO POÇO DO DISTRITO INDUSTRIAL (DECRETO Nº 4.506, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022. CONTRATADA: MALIBU COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ 14.471.912/0001-56. VALOR TOTAL: R$ 74.950,00 (SETENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS). VIGÊNCIA: 60 (SESSENTA) DIAS. DATA: 29 DE SETEMBRO DE 2022. DALYSON CARLETO ROCHA – DIRETOR SUPERINTENDENTE.

CONTRATO Nº 046/2022 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 029/2022 - PROCESSO Nº 033/2022. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMERGENCIAIS REFERENTE A QUEBRA DO POÇO DO DISTRITO INDUSTRIAL (DECRETO Nº 4.506, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022. CONTRATADA: ANHANGUERA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, INSCRITA NO CNPJ 05.194.001/0001-38. VALOR TOTAL: R$ 7.812,50 (SETE MIL OITOCENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). VIGÊNCIA: 60 (SESSENTA) DIAS. DATA: 29 DE SETEMBRO DE 2022. DALYSON CARLETO ROCHA – DIRETOR SUPERINTENDENTE.

CONTRATO Nº 047/2022 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 030/2022 - PROCESSO Nº 034/2022. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM AUDITORIA DE SISTEMAS. CONTRATADA: V R B SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ 12.412.525/0001-13. VALOR TOTAL: R$ 39.000,00 (TRINTA E NOVE MIL REAIS). VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES. DATA: 07 DE OUTUBRO DE 2022. DALYSON CARLETO ROCHA – DIRETOR SUPERINTENDENTE.

CONTRATO Nº 048/2022 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 031/2022 - PROCESSO Nº 035/2022. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO EM POÇOS DE VISITA (PV), CAIXAS DE INSPEÇÃO E REPAROS EM CALÇADAS. CONTRATADA: LFTT CONSTRUTORA LTDA, INSCRITA NO CNPJ 42.530.407/0001-70. VALOR TOTAL: R$ 99.875,00 (NOVENTA E NOVE MIL OITOCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS). VIGÊNCIA: 06 (SEIS) MESES. DATA: 07 DE OUTUBRO DE 2022. DALYSON CARLETO ROCHA – DIRETOR SUPERINTENDENTE

CONTRATO Nº 049/2022 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 032/2022 - PROCESSO Nº 036/2022. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE BOMBEAMENTO PARA OPERAÇÃO NO POÇO TUBULAR PROFUNDO CONTENDAS. CONTRATADA: UNIPER HIDROGEOLOGIA E PERFURAÇÕES LTDA, INSCRITA

NO CNPJ 00.900.849/0001-11. VALOR TOTAL: R$ 42.000,00 (QUARENTA E DOIS MIL REAIS). VIGÊNCIA: 30 (TRINTA) DIAS. DATA: 21 DE NOVEMBRO DE 2022. PAULO DE TARSO SOARES DE GODOI – DIRETOR SUPERINTENDENTE

CONTRATO Nº 050/2022 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 033/2022 - PROCESSO Nº 037/2022. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA NOS POÇOS PROFUNDOS DESTA AUTARQUIA, PELO PERÍODO DE ATÉ 12 (DOZE) MESES. CONTRATADA: JOÃO ROBERTO BRUZAFERRO EIRELI, INSCRITA NO CNPJ 56.586.266/0001-12. VALOR TOTAL: ATÉ R$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES. DATA: 21 DE NOVEMBRO DE 2022. PAULO DE TARSO SOARES DE GODOI – DIRETOR SUPERINTENDENTE

CONTRATO Nº 051/2022 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 034/2022 - PROCESSO Nº 038/2022. OBJETO: AQUISIÇÃO DE 02 (DUAS) BOMBAS WKL 125/3 F.F. PARA OS POÇOS. CONTRATADA: A CASA DAS BOMBAS RIBEIRÃO PRETO EIRELLI ME, INSCRITA NO CNPJ 25.112.029/0001-96. VALOR TOTAL: ATÉ R$ 101.020,00 (CENTO E UM MIL E VINTE REAIS). VIGÊNCIA: 04 (QUATRO) MESES. DATA: 21 DE NOVEMBRO DE 2022. PAULO DE TARSO SOARES DE GODOI – DIRETOR SUPERINTENDENTE

EXTRATO DE ADITIVO

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 041/2021 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 027/2021 - PROCESSO Nº 031/2021. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. CONTRATADA: V R B SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ N°. 12.412.525/0001-13. FICA PRORROGADO O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO POR 12 (DOZE) MESES, INICIANDO-SE EM 25/11/2022 E FINDANDO-SE EM 25/11/2023, ALTERANDO-SE, POR COROLÁRIO A CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO. O VALOR ORIGINARIAMENTE CONTRATADO PERMANECE INALTERADO R$ 12.600,00 (DOZE MIL E SEISCENTOS REAIS). FICAM RATIFICADAS AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO ADMINISTRATIVO NÃO ALTERADAS POR ESTE INSTRUMENTO. DATA: 25 DE NOVEMBRO DE 2022. PAULO DE TARSO SOARES DE GODOI – DIRETOR SUPERINTENDENTE.

.....